

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.400, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para definir sobre falta para doação de sangue.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.400, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho. Este Projeto propõe uma modificação no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT), para autorizar que o trabalhador se ausente do serviço por um dia a cada semestre para fins de doação voluntária de sangue.

Para tanto, o art. 1º do PL altera a redação do inciso IV do art. 473 da CLT, para permitir que o empregado deixe de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia a cada seis meses de trabalho, no dia em que realizar a doação voluntária de sangue, devidamente comprovada. O art. 2º determina que a norma resultante entre em vigor imediatamente após sua publicação.

O Autor destaca a importância crucial da doação de sangue, um ato que salva inúmeras vidas. Argumenta que, no Brasil, 1,4% da população doa sangue regularmente, o que, embora supere o mínimo de 1% recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), está aquém da taxa de pelo menos 2% almejada pelos gestores dos bancos de sangue. Portanto, o Senador defende que o Projeto, ao buscar compensar os trabalhadores pelo tempo despendido no ato de doar, incentivará doações mais frequentes.

A matéria, apresentada em 12 de setembro de 2023, foi distribuída para análise exclusiva da CAS, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme estabelecido pelos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre o mérito de matérias que tratem de relações de trabalho e de proteção e defesa da saúde. Ambas as temáticas estão abrangidas pelo Projeto em pauta, cujo objetivo é permitir que o trabalhador se ausente do serviço por um dia a cada seis meses para doar sangue, sem que haja prejuízo do salário.

Dado o caráter exclusivo do exame da matéria pela CAS, cabe a esta Comissão, de forma subsidiária e em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, avaliar também os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da proposição. Portanto, iniciaremos com a avaliação dos critérios de admissibilidade da matéria e, na sequência, prosseguiremos com a análise de mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade formal do Projeto, consideramos que estão satisfeitos os requisitos de competência da União para legislar sobre trabalho e saúde, conforme estabelecido nos arts. 22, I, e 24, XII, da Constituição Federal. Além disso, a legitimidade da iniciativa parlamentar sobre tais temáticas é ampla e não reservada, estando, pois, em consonância com o art. 61, *caput*, da Constituição. Portanto, cumpre assinalar que não identificamos vícios de inconstitucionalidade formal.

Superada a análise formal, verifica-se também a constitucionalidade do PL em seu aspecto material. A proposta, que amplia o direito existente ao permitir que o trabalhador se ausente do serviço não mais por um dia por ano, mas sim por um dia a cada semestre para doar sangue, está alinhada à Constituição Federal. Trata-se, a nosso ver, de medida equilibrada, pois promove o interesse da coletividade, sem impor ônus desproporcional aos empregadores.

Ainda no campo material, é importante ressaltar que a alteração proposta na CLT não se confunde com a comercialização de órgãos, tecidos ou substâncias humanas, prática vedada expressamente pelo art. 199, § 4º, da Constituição. É notório, pelas regras constitucionais, que a doação deve ser voluntária e não remunerada. Como se pode notar, o PL não introduz novo

benefício trabalhista, mas sim amplia um direito já reconhecido desde a década de 60 do século passado, fortalecendo, assim, a execução de uma atividade de elevado interesse público.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não identificamos vícios. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Antes de passarmos ao exame de mérito do PL nº 4.400, de 2023, é importante registrar que doar sangue é ato de solidariedade que salva vidas e oferece esperança a pessoas que enfrentam situações críticas de saúde, seja por condições agudas, a exemplo de hemorragias graves por acidentes de trânsito, seja por doenças crônicas, como anemias secundárias a hemodiálise.

Esse registro inicial é importante para ilustrar o mérito da proposição. Considerando que a demanda por sangue é constante e que não há substituto completo para o tecido sanguíneo, é inegável que a manutenção de estoques adequados é essencial para a saúde pública. Assim, medidas do Poder Público voltadas a esse fim se revestem, *a priori*, de relevante interesse público.

A OMS recomenda que as taxas de doação de sangue alcancem de 1 a 3% da população, para assegurar uma reserva segura, capaz de atender tanto às necessidades rotineiras quanto às emergenciais. Enquanto os países europeus registram taxas acima de 3%, a América Latina e o Caribe apresentaram uma média de 1,5% em 2021. No Brasil, a taxa de doadores regulares é de 1,4%, ligeiramente acima do mínimo recomendado. Apesar disso, cabe mencionar que o País enfrenta o desafio de manter um suprimento estável, especialmente por flutuações ao longo do ano que podem ameaçar a autossuficiência nacional em sangue e seus derivados.

Destaca-se que a escassez de doadores regulares se deve a diversos fatores, sendo a falta de tempo um dos obstáculos mais significativos. Estudos indicam que dois em cada três potenciais doadores apontam a falta de tempo como barreira principal para não doarem sangue. Portanto, ao conceder ao trabalhador a possibilidade de se ausentar do serviço sem prejuízos, por um dia a cada semestre para doar sangue, este PL, se convertido em lei, tem o potencial de mitigar essa significativa barreira.

Além disso, é essencial considerar que, embora o processo de doação de sangue seja seguro, sabemos que reações adversas, como tontura, fraqueza e hematomas no local da punção, podem ocorrer. Esses efeitos justificam a ausência do trabalho pós-doença, não apenas para garantir a

recuperação física adequada do doador, mas também como precaução para prevenir complicações que possam afetar sua saúde e segurança, especialmente se as atividades laborais exigirem esforço físico. Portanto, essa medida se mostra importante para proteger a saúde do doador enquanto ele contribui com um recurso vital para a comunidade.

Ante todo o exposto, concluímos que o PL nº 4.400, de 2023, é meritório, uma vez que pode contribuir para ampliar o número de doadores regulares de sangue e, assim, promover avanço na assistência transfusional no País.

Todavia, entendemos haver aspectos da redação da ementa proposta que poderiam ser aprimorados para melhor identificação da matéria. Sugerimos, pois, nova redação à ementa, de forma que esta reflita com maior clareza o objeto da lei, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.400, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.400, de 2023, a seguinte redação:

“Altera o art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a *Consolidação das Leis do Trabalho*, para dispor sobre falta do trabalhador ao serviço para fins de doação voluntária de sangue.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora